SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091336 - SC (2026/0156414-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO MASSANEIRO CONSTANTE (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PORTÃO DE ACESSO ABERTO. FORTE ODOR DE MACONHA PERCEBIDO ANTES DA ENTRADA NAS UNIDADES RESIDENCIAIS. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Defesa pretende o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial. Subsidiariamente, requer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir: a) se havia fundadas razões para o ingresso policial no domicílio; b) se os elementos extraídos do aparelho celular e os demais dados do caso demonstram dedicação a atividades criminosas; e c) se são cabíveis regime inicial menos gravoso e substituição da pena.

III. Razões de decidir

4. O ingresso inicial na área comum do imóvel ocorreu para averiguação de notícia de possível violência doméstica, em local cujo portão de acesso se encontrava aberto. No curso do atendimento e antes da entrada nas unidades residenciais, os policiais perceberam forte odor de maconha proveniente das

Documento eletrônico VDA59915934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b3aec983-9162-4d57-b486-6f63c658278d

quitinetes, circunstância objetiva indicativa da ocorrência de flagrante delito em seu interior.
5. A validade do ingresso domiciliar decorreu de fundadas razões independentes de eventual consentimento ou confissão informal do agravante. A ausência de registro audiovisual da suposta autorização, portanto, não altera a conclusão.
6. A minorante do tráfico privilegiado foi afastada com fundamento em elementos concretos indicativos de habitualidade, entre eles registros reiterados de vendas, controle de clientes, valores e datas de pagamento, além da apreensão de balança de precisão, máquina de cartão e dinheiro fracionado.
7. Não ocorre *bis in idem* quando a natureza e a quantidade das drogas são valoradas na primeira fase da dosimetria e o afastamento da minorante se apoia predominantemente em elementos autônomos indicativos de dedicação a atividades criminosas.
8. O regime inicial fechado encontra fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
9. Mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, não está preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b3aec983-9162-4d57-b486-6f63c658278d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091336 - SC (2026/0156414-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO MASSANEIRO CONSTANTE (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PORTÃO DE ACESSO ABERTO. FORTE ODOR DE MACONHA PERCEBIDO ANTES DA ENTRADA NAS UNIDADES RESIDENCIAIS. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Defesa pretende o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial. Subsidiariamente, requer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir: a) se havia fundadas razões para o ingresso policial no domicílio; b) se os elementos extraídos do aparelho celular e os demais dados do caso demonstram dedicação a atividades criminosas; e c) se são cabíveis regime inicial menos gravoso e substituição da pena.

III. Razões de decidir

4. O ingresso inicial na área comum do imóvel ocorreu para averiguação de notícia de possível violência doméstica, em local cujo portão de acesso se encontrava aberto. No curso do atendimento e antes da entrada nas unidades residenciais, os policiais perceberam forte odor de maconha proveniente das

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

quitinetes, circunstância objetiva indicativa da ocorrência de flagrante delito em seu interior.
5. A validade do ingresso domiciliar decorreu de fundadas razões independentes de eventual consentimento ou confissão informal do agravante. A ausência de registro audiovisual da suposta autorização, portanto, não altera a conclusão.
6. A minorante do tráfico privilegiado foi afastada com fundamento em elementos concretos indicativos de habitualidade, entre eles registros reiterados de vendas, controle de clientes, valores e datas de pagamento, além da apreensão de balança de precisão, máquina de cartão e dinheiro fracionado.
7. Não ocorre *bis in idem* quando a natureza e a quantidade das drogas são valoradas na primeira fase da dosimetria e o afastamento da minorante se apoia predominantemente em elementos autônomos indicativos de dedicação a atividades criminosas.
8. O regime inicial fechado encontra fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
9. Mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, não está preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO MASSANEIRO CONSTANTE contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, sem deixar de examinar a existência de eventual flagrante ilegalidade (fls. 125-135).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina mantido a sentença condenatória em apelação.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial, ao argumento de que não havia fundadas razões prévias para a diligência. Afirma que a notícia de violência doméstica não se confirmou e que o forte odor de maconha e o nervosismo do agravante seriam insuficientes para justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar. Acrescenta que eventual confissão ou consentimento seria inválido, por ausência de registro audiovisual e por ter sido obtido mediante constrangimento situacional (fls. 140-157).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima, por ser o agravante primário e possuir bons antecedentes. Sustenta que os elementos extraídos do aparelho celular seriam ilícitos e insuficientes para comprovar dedicação a atividades criminosas, à luz do Tema Repetitivo n. 1.139 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, a

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

ocorrência de *bis in idem*, porque a quantidade e a variedade das drogas teriam sido consideradas para elevar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante.

Requer, como consequência, a fixação do regime inicial aberto ou, sucessivamente, semiaberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 193-205).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia cinge-se à legalidade do ingresso domiciliar e, subsidiariamente, à incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao alegado *bis in idem*, ao regime inicial de cumprimento da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Quanto à nulidade das provas por violação de domicílio, a insurgência não prospera.

A decisão agravada retomou a seguinte moldura fática fixada pelo acórdão coator:

> *"Os policiais militares informaram que foram até a residência dos réus, que moram em quitinetes lado a lado, para atender ocorrência de violência doméstica, que receberam via Central Regional de Emergência, e dava conta de uma mulher pedindo socorro."*

Consignou também que "os policiais afirmaram que o portão de acesso estava aberto" e que, "no decorrer do atendimento, os policiais informaram que sentiram forte odor de maconha".

Registrou, ainda, que "o simples ingresso no pátio e a aproximação das quitinetes não configuram violação domiciliar, sobretudo diante do portão aberto e da necessidade de verificação da denúncia de risco".

A cronologia estabelecida pelas instâncias ordinárias evidencia que os policiais se dirigiram ao endereço para atender notícia de possível violência doméstica, segundo a qual uma mulher estaria pedindo socorro. Ao chegarem ao local, encontraram aberto o portão que dava acesso ao pátio, sendo necessário ingressar nessa área comum para alcançar as quitinetes situadas nos fundos do imóvel e verificar a existência de pessoa em situação de risco.

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

A entrada no pátio, portanto, não decorreu de iniciativa aleatória ou de mera suspeita da prática de tráfico de drogas, mas do atendimento de ocorrência que, pelas características comunicadas à Central Regional de Emergência, exigia pronta averiguação.

Durante esse atendimento e antes do ingresso nas unidades residenciais, os agentes sentiram forte odor de maconha proveniente das residências contíguas. Segundo a moldura fixada pelo acórdão coator, foi nesse momento que surgiu a justa causa específica para o ingresso domiciliar.

Há, assim, duas etapas distintas. O acesso inicial à área comum foi justificado pela necessidade de averiguar o pedido de socorro e pela circunstância de o portão estar aberto. Posteriormente, já no curso regular do atendimento, a percepção do forte odor de maconha proveniente das unidades residenciais constituiu elemento objetivo indicativo de flagrante delito em seu interior.

A circunstância de não ter sido localizada uma vítima de violência doméstica não invalida retroativamente a atuação inicial dos policiais, pois a legitimidade da diligência deve ser aferida com base nas informações disponíveis no momento da intervenção. Tampouco o nervosismo foi adotado como fundamento exclusivo ou determinante para o ingresso.

A entrada domiciliar, portanto, foi amparada por fundadas razões anteriores à apreensão dos entorpecentes, devidamente explicitadas pelas instâncias ordinárias, em conformidade com o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE OBJETIVA). CABIMENTO E LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CUNHO RECURSAL NA VIA REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.*
> [...]
> *4. A moldura fática extraída dos autos evidencia que a equipe policial ingressou no domicílio para cumprir mandado de prisão em aberto e, incidentalmente, encontrou vasta aparelhagem e insumos associados ao*

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

> *tráfico de drogas, além de arma de fogo municiada, após resistência do réu à prisão. O Tribunal de origem aplicou o princípio da serendipidade objetiva e reconheceu a licitude do encontro fortuito de provas durante o cumprimento de ordem judicial, afastando a tese de fishing expedition.*
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.035.695/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

A legalidade da diligência não se apoia em eventual consentimento ou confissão informal do agravante, mas nas fundadas razões independentes anteriormente descritas. Por esse motivo, a ausência de registro audiovisual da suposta autorização e a discussão sobre a voluntariedade da alegada confissão não alteram a conclusão quanto à validade do ingresso.

A orientação desta Corte admite a busca domiciliar quando a percepção de forte odor de drogas estiver inserida em contexto objetivo e concreto indicativo da ocorrência de flagrante delito, e não for utilizada como impressão isolada e desacompanhada de outras circunstâncias. Nesse sentido: REsp n. 2.014.038/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

A modificação da conclusão das instâncias ordinárias, para afirmar que o portão estava fechado, que o odor não provinha das residências ou que os fatos ocorreram em sequência diversa, exigiria reconstrução aprofundada do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição própria do *habeas corpus*.

Quanto à causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, os argumentos defensivos também não infirmam a decisão agravada.

Sobre o ponto, a decisão registrou:

> *"O conjunto probatório, acima, bem explorado no édito condenatório, revela que o tráfico não se limitava a um episódio isolado. As provas extraídas do aparelho celular do acusado demonstram a habitualidade e a profissionalização da atividade ilícita, com registros de vendas, controle de clientes, valores, datas de pagamento e negociações reiteradas, inclusive por meio de aplicativos de mensagens."*

Acrescentou que "o próprio *modus operandi*, com apreensão de significativa quantidade de drogas, balança de precisão, máquina de cartão e dinheiro fracionado, evidencia estrutura voltada à mercancia de entorpecentes".

O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A ausência de qualquer desses requisitos impede a incidência da minorante.

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

No caso, o afastamento do benefício não se baseou exclusivamente na quantidade ou na variedade dos entorpecentes, nem dependeu da comprovação de que o agravante integrava organização criminosa. A conclusão decorreu, principalmente, dos registros de comercialização de drogas desde junho de 2024, das negociações reiteradas, do controle de clientes, dos valores e das datas de pagamento, além da apreensão de balança de precisão, máquina de cartão e dinheiro fracionado.

O Tema Repetitivo n. 1.139 desta Corte impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para demonstrar dedicação a atividades criminosas. Não veda, contudo, a consideração de elementos concretos e contemporâneos ao delito que evidenciem habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes, como a apreensão de petrechos.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE AFASTADA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL ORIGINÁRIO.*
> *1. Não se conhece da irresignação quanto à alegação de violação de domicílio quando tal matéria não foi deduzida no recurso especial originário.*
> *2. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado encontra fundamento idôneo quando as circunstâncias fáticas concretas evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico.*
> *3. A desconstituição do entendimento firmado pela Corte de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.899.226/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

A qualificação das mensagens como fragmentadas, desacompanhada da indicação de adulteração, manipulação, supressão, perda de rastreabilidade ou impossibilidade concreta de autenticação, não demonstra quebra da cadeia de custódia. O reconhecimento de nulidade por eventual ruptura na preservação da prova digital não é automático e exige a identificação de anomalia objetiva e a comprovação de prejuízo concreto. Por oportuno:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. PLEITO DE ACESSO AOS DADOS*

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

> *INTERCEPTADOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES PREVIAMENTE APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *3. A alegação de quebra de cadeia de custódia, apresentada de maneira conjunta com a tese de cerceamento de defesa, não traz elementos que permitam vislumbrar qualquer ocorrência que comprometa a idoneidade das provas, de maneira que os argumentos não se mostram suficientes para se concluir pela presença de qualquer mácula nas provas obtidas mediante o procedimento autorizado de interceptação telefônica.*
> [...]
> *5. Por tudo isso, não é viável o reconhecimento do vício indicado, pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 195.895/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Nas razões do agravo, a Defesa não individualiza alteração do conteúdo, supressão de mensagens ou outro vício concreto que tenha comprometido a confiabilidade do material, tampouco demonstra prejuízo decorrente do procedimento de obtenção da prova digital. A pretensão de atribuir significado diverso às conversas e aos demais elementos extraídos do aparelho demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

Também não se verifica *bis in idem* na dosimetria.

A decisão agravada consignou que "não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado", tendo sido destacados "outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes" (fl. 133).

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em razão da natureza, da quantidade e da variedade das drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Na terceira fase, a minorante foi afastada principalmente em razão das vendas reiteradas, do controle de clientes e pagamentos e da estrutura material voltada à comercialização.

A referência à quantidade e à variedade dos entorpecentes, no exame da minorante, teve caráter integrativo do contexto probatório e não constituiu fundamento exclusivo para demonstrar dedicação a atividades criminosas.

Quanto ao regime inicial, a decisão agravada transcreveu a seguinte fundamentação do acórdão coator:

> *"A fixação do regime fechado mostra-se adequada e está em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais negativas, especialmente a natureza, quantidade e variedade das drogas*

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

apreendidas (1.505g de maconha e 114 comprimidos de ecstasy), bem como a habitualidade e profissionalização da conduta, evidenciadas pelo conjunto probatório."

Acrescentou que o regime mais gravoso foi fundamentado na gravidade concreta do delito, na quantidade dos entorpecentes e no risco de disseminação em larga escala, afastando a aplicação automática do regime semiaberto.

A imposição do regime fechado não decorreu, portanto, da gravidade abstrata do tráfico de drogas. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstâncias concretas desfavoráveis, especialmente a natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes, vetores preponderantes previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado apenas pela quantidade da pena, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES) E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MODALIDADE MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
5. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
6. Na espécie, embora a reprimenda imposta não tenha ultrapassado 8 anos, a circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a reincidência autorizam a manutenção do paciente no regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte.
[...]
(AgRg no HC n. 836.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Por fim, mantida a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, não está preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. As circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem fundamento adicional para a manutenção da pena privativa de liberdade.

Os argumentos do agravante, portanto, não afastam os fundamentos da decisão impugnada, nem demonstram manifesta ilegalidade no acórdão coator.

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:00
Código de Controle do Documento: e78b7285-f30b-4399-ad62-d4ba29bf4197

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.336 / SC

Número Registro: 2026/0156414-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029798020258240533

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRUNO MASSANEIRO CONSTANTE (PRESO)
CORRÉU	: RAUL RUAN ANDRE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO MASSANEIRO CONSTANTE (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 20bcc568-24da-4579-a2c2-73e9ec52f75f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 20bcc568-24da-4579-a2c2-73e9ec52f75f